



PROJETO DE LEI Nº 8889, DE 2017

Propõe a modificação do § 1º e incisos I e II do § 2º, §§3º, 4º acrescente-se o inciso IV, § 2º art. 13 do Substitutivo do PL 8889/2017.

Apresentação: 22/05/2024 12:28:57.080 - PLEN
EMP 52 => PL 8889/2017

EMP n.52

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se a seguinte redação ao **§ 1º e incisos I e II do § 2º, §§3º, 4º e acrescente-se o inciso IV, art. 13 do Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, parte em que inclui o art 33-B da Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001:

“33-B

§ 1º Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o montante da contribuição devida pelos provedores de vídeo sob demanda plenos e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Os provedores de vídeo sob demanda plenos e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais poderão deduzir do valor da contribuição devida, após a redução prevista no § 1º, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I - na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II - na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil

IV - na remuneração paga a influenciadores digitais a título de monetização de conteúdos, para o caso das plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 3º Para os provedores de vídeo sob demanda plenos, do valor correspondente à dedução de que trata o § 2º, pelo menos a metade deverá ser sido aplicada pelo contribuinte em investimentos realizados no Brasil, diretamente ou por meio de suas controladas,





controladoras ou coligadas, na produção ou licenciamento de conteúdos brasileiros independentes ou de produção própria.

§ 4º Os provedores de vídeo sob demanda que não forem considerados plenos, os provedores de televisão por aplicação de internet poderão deduzir do valor da contribuição devida, até o limite de 50% (cinquenta por cento) desse valor, o montante correspondente à aplicação de recursos pelo contribuinte, no ano imediatamente anterior ao do recolhimento do tributo:

I- na produção e na contratação de direitos de exploração comercial e de licenciamento de conteúdos brasileiros;

II-- na formação e capacitação de mão de obra voltada para a cadeia produtiva do audiovisual no Brasil;

III - na implantação, operação e manutenção de infraestruturas no País, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, embora voltado ao fomento mercado audiovisual, acaba submetendo ao mesmo regime jurídico conteúdos gerados por usuários comuns, ou seja, aqueles conteúdos organicamente inseridos nas plataformas sem que haja curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda.

As alterações propostas visam aperfeiçoar o texto para que reflita o espírito da política pública de fomento à indústria audiovisual e alinhe o projeto brasileiro aos padrões globais já existentes, notadamente a Diretiva da União Europeia para Serviços de Audiovisual e Mídia (AVMS), que tratam de forma diversa as plataformas com e sem curadoria da plataforma.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 13 do Substitutivo, no que altera o §1º do art 33-B da Medida Provisória 2.228-1 de 2001, para que em linha com a recomendação da ANCINE em Nota Técnica n. 1-E/2024, crie uma alíquota diferenciada para os serviços de compartilhamento de conteúdo audiovisual¹ que possuem particularidades dentro deste setor.

¹ Definidos no art, 2º, inciso XVI do Substitutivo como aqueles que "permitem a terceiros hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais, e que os organiza e disponibiliza na forma de catálogo a usuários de forma preponderantemente gratuita".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propõe-se também nova redação ao §2º do art 33-B (ainda no art. 13 do Substitutivo), para permitir que as plataformas que possuam mecanismos de remuneração pagos a influenciadores digitais a título de monetização de conteúdos possam se beneficiar da dedução desses valores. O benefício tributário da dedução incentiva as plataformas a remunerar este conteúdo, portanto retirar a limitação às deduções incentiva maiores repasses aos influenciadores, em linha com o objetivo do Substitutivo de fomentar o setor audiovisual brasileiro. As alterações dos incisos § 3º e 4º apenas ajustam a linguagem legislativa para evitar a duplicação de desconto.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante emenda, que busca fortalecer os mais diversos ecossistemas do universo audiovisual.

Sala de sessões, ____ de maio de 2024

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

